# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.293/03/1<sup>a</sup> Rito: Sumário

Impugnação: 40.010109794-92

Impugnante: Inteldoces Agroindústria Ltda.

PTA/AI: 02.000204877-34 CNPJ: 03915557/0001-40

Origem: DF/Montes Claros

#### **EMENTA**

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – NOTA INIDÔNEA – Constatado o transporte de mercadorias com nota fiscal inidônea, nos termos do art. 134, inciso VIII do RICMS/96, posto que com data posterior à ação fiscal. A teor do art. 11 da Lei Complementar 87/96, é devido a Minas Gerais o imposto relativo à mercadoria encontrada em situação irregular. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

# RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR e MI, art. 55, inciso II da Lei 6763/75, em razão da constatação de transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, posto que a nota fiscal nº 00056 foi considerada inidônea, pois continha data de saída posterior à ação fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 20/22, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 48/49.

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, posto que a nota fiscal nº 00056 foi considerada inidônea, nos termos do artigo 134, inciso VIII do RICMS/02, por conter data de saída posterior à ação fiscal.

A irregularidade apurada pelo Fisco é objetiva e o dispositivo legal que trata da inidoneidade dos documentos fiscais deve ser literalmente interpretado.

Sendo inidôneo o documento, a movimentação de mercadorias é considerada desacobertada para todos os efeitos, nos termos do 149 do RICMS/02.

Note-se que o CTRC que acompanhava o transporte das mercadorias (fl. 06) não continha data de emissão.

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, independentemente da origem e destino consignados no documento inidôneo, há que se aplicar o disposto no artigo 11, inciso I, b da Lei Complementar 87/96 que prevê:

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária; (gn)

Portanto, corretas as exigências consubstanciadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Carlos Wagner Alves de Lima (Relator) que o julgava improcedente. Designada relatora a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora). Participou do julgamento, além dos signatários e do retro citado, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 23/09/03.

José Luiz Ricardo Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara Relatora